



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária de nº 71/2.020, de autoria do nobre Vereador **JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**, que **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE IBITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, emitimos o seguinte parecer:

Sob a ótica da competência, entendemos que compete ao Vereador, propor Projeto de Lei desde “jaez”.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

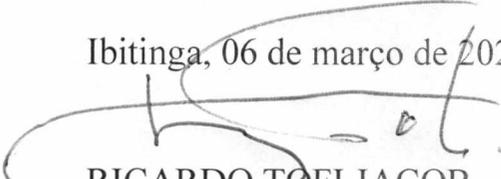
Inobstante, verificamos que o Projeto deve ser emendado, corrigindo-se erro redacional, para que o artigo 1º fique assim redigido:

Art. 12 As creches e as escolas públicas da rede municipal de ensino do município de Ibitinga poderão proceder a instalação de câmeras externas e internas de segurança com monitoração, tanto em sala de aula, como nas dependências e cercanias.

Assim, se emendado nos termos, desde já, emito parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 71/20, podendo o Projeto ter regular tramitação.

Esse é o parecer, sem embargos de opiniões adversas, “sub censura”.

Ibitinga, 06 de março de 2020.


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

